



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007004/96-61
Recurso nº : 119.440 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e OUTRO – EX: DE 1994
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : CERÂMICA CHIARELLI S/A
Sessão de : 10 de novembro de 2000
Acórdão nº : 101-93.276

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

BASE DE CÁLCULO - Ao estabelecer a matéria a ser tributada, o fisco deve levar em consideração o resultado negativo apurado pela pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO - Nas hipóteses previstas no artigo 63 da Lei número 9430/96 não cabe a aplicação da multa de lançamento de ofício.

Recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO** em **CAMPINAS/SP**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 13840.007004/96-61
Acórdão nº. : 101-93.276

Recurso nº. : 119.440
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas - SP, recorre de ofício para este Colegiado de decisão em que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior ao limite de alçada.

No lançamento fiscal ficou consignado que a empresa pleiteou o direito de serem mantidos os ajustes efetuados no resultado tributável de novembro de 1994, concernentes ao diferencial de correção monetária havido em janeiro de 1989 entre o IPC e o BTNF, aplicado sobre as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, tendo obtido sentença favorável em primeira instância, entendendo o fisco que as adições e exclusões de valores relativos ao ano de 1989 em novembro de 1994, não se conformavam com a legislação fiscal, razão pela qual efetivou a tributação das importâncias.

Na peça impugnativa, a empresa argumentou que, não havendo dolo ou culpa, descabe a cominação de penalidade, aduzindo-se tratar-se apenas de postergação de despesas que poderiam ser deduzidas em 1989 com reflexos nos anos seguintes, mas reconhecidas apenas em 1994, o que encontra agasalho na legislação fiscal. Esclareceu, ainda, que o fisco desconsiderara a existência de resultados negativos ao estabelecer a base de cálculo.

A autoridade julgadora de primeira instância, de ofício, retificou a matéria tributável, dela excluindo resultados negativos relativos ao IRPJ e à CSL, cancelando a multa de ofício, com fulcro no artigo 63 da Lei número 9.430/96.

É o relatório.



Processo nº. : 13840.007004/96-61
Acórdão nº. : 101-93.276

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIO, Relator

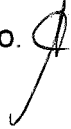
O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade, sendo certo que o crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância é superior ao limite de alçada(R\$ 500.000,00). Dele, portanto, tomo conhecimento.

A legislação do imposto de renda dispõe que *"lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações autorizadas"*, e do mesmo modo, a contribuição social sobre o lucro tem como ponto o lucro líquido com as adições e exclusões determinadas em lei.

Ao estabelecer a base de cálculo dos tributos, portanto, o fisco deve levar em conta os resultados apurados pela pessoa jurídica no respectivo período-base que, apresentando-se negativos, devem reduzir a matéria tributável, pois, só assim, apurar-se-á o lucro sujeito à tributação.

No caso presente, a recorrente apresentou resultados negativos, em novembro de 1994, de R\$ 3.993.662,00(IRPJ - conforme declaração de rendimentos) e de R\$ 4.305.891,00(CSL - idem), valores que corretamente foram considerados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Do mesmo modo, considerando que a recorrente obtivera liminar em sentença proferida em primeira instância judicial, antes do início do procedimento fiscal, a autoridade monocrática, corretamente, aplicou o disposto no artigo 63 da Lei número 9.430/96, excluindo a aplicação da multa de lançamento de ofício.



Processo nº. : 13840.007004/96-61
Acórdão nº. : 101-93.276

Entendo, pois, correta a decisão de primeira instância.

NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO